## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

• Publicada no DOE(Pa) de 30.12.14.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e no § 2º do art. 182-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001,

## **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica NFC-e, modelo 65, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal, emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, nos termos do inciso II do § 4º do art. 182-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, a partir de:
- I 1º de junho de 2015, para os estabelecimentos vinculados à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Grandes Contribuintes - CEEAT-GC que efetuarem venda ou fornecimento de mercadorias à pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS;
- II 1º de dezembro de 2015, para os estabelecimentos obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD e que efetuarem venda ou fornecimento de mercadorias à pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS;
- III 1º de junho de 2016, para os demais estabelecimentos que efetuarem venda ou fornecimento de mercadorias à pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS.
- § 1º Para os estabelecimentos que tenham sido credenciados de forma voluntária a obrigatoriedade de que trata o *caput* é a data do efetivo credenciamento.
- § 2º Para efeito da obrigatoriedade de utilização de NFC-e serão consideradas todas as atividades econômicas referentes à venda ou fornecimento de mercadorias à pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, constantes dos atos constitutivos da empresa, mesmo que não seja a principal ou exercida e não incluída no Cadastro.
- § 3º A obrigatoriedade de que trata o *caput* não se aplica ao Micro Empreendedor Individual de que trata o art. 18-A da <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos credenciados à utilização de NFC-e poderão efetuar a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal, emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, de forma concomitante, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados:
  - I da data do efetivo credenciamento, de ofício ou voluntário;
- II a partir de 1º de junho de 2015, para os estabelecimentos credenciados no projeto piloto, de que trata a Portaria nº 58, de 24 de julho de 2014.
  - Art. 3º A partir da data de credenciamento para a utilização de NFC-e:
- I a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF, em relação à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, será limitada a 2 (dois) blocos;

- II fica vedada a concessão de Autorização de Uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF.
- § 1º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos estabelecimentos constituídos a partir da data na qual estaria obrigado.
- § 2º Para os estabelecimentos credenciados à utilização de NFC-e no projeto piloto, de que trata a Portaria nº 58, de 24 de julho de 2014, as vedações previstas nos incisos I e II do *caput* serão a partir de 1º de junho de 2015.
- **Art. 4º** Esgotado o prazo de que trata o art. 2º, os contribuintes obrigados à utilização de NFC-e, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias:
- I devolver à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária CERAT ou CEEAT de sua circunscrição os blocos e formulários de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, não utilizados, para serem cancelados;
  - II apresentar pedido de cessação de uso dos equipamentos ECF autorizados.
- **Art. 5º** Considerar-se-á inidôneo, nos termos do inciso III do art. 728 do Regulamento do ICMS <u>RICMS-PA</u>, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e o Cupom Fiscal, emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, quando emitido por estabelecimento credenciado à utilização de NFC-e após o prazo de que trata o art. 2º.
  - **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO Secretário de Estado da Fazenda